



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 3.285/2025

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 3.285/2025

ASSUNTO: Concede férias gerais anual - Art.
37, X da CF - aos servidores dos
Serviços do Poder Executivo e
Poder Legislativo, além de dar
outros festejamentos.

DESTINO:

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 25.468/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Tavares solicita orientação técnica quanto à constitucionalidade, legalidade orçamentária e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.285/2025, de iniciativa do Prefeito, que concede revisão geral anual da remuneração aos servidores e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, com base no IPCA acumulado de janeiro a dezembro de 2025, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.

II. Análise técnica

O objeto do Projeto de Lei nº 3.285/2025 é conceder revisão geral anual, com fundamento no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, aplicando o IPCA acumulado de janeiro a dezembro de 2025, a partir de 1º de janeiro de 2026, para servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, efetivos, temporários, cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações em geral e agentes políticos (Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores), excetuados os Agentes Comunitários de Saúde.

A revisão geral anual, enquanto recomposição do poder aquisitivo, distingue-se de aumento real setorial e deve observar o comando constitucional de revisão, na mesma data e sem distinção de índices, conforme o seguinte registro, que reproduz o texto do art. 37, X da Constituição:

Coletanea pareceres CT 2025 - TCERS

Art. 37. (...) X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

Nestes termos, de pronto, necessária a revisão do art. 1º para que contemple expressamente o percentual.

Ocorre que a revisão geral anual, deve observar o acumulado, do índice escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dos últimos doze meses, portanto de janeiro de 2025 a dezembro de 2025.

Isto porque, a data base para a RGA, no Município de Tavares, é janeiro, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.579, de 2011, portanto o índice acumulado deve respeitar o período de apuração de 12 meses equivalente a janeiro de 2025 a dezembro de 2025.

Portanto, a proposta deverá ser apresentada em janeiro de 2026, quando já estiver divulgado o índice acumulado do ano de 2025.

A aplicação da revisão geral anual, no que respeita aos agentes políticos, cumpre observar que o subsídio destes para a legislatura 2025/2028 passou a viger no dia 01/01/2025, razão pela qual não há que se falar em perda inflacionária do valor em período anterior ao início de sua vigência, razão pela qual não há se falar em concessão de revisão geral anual aos agentes políticos no ano de 2025.

Uma leitura sistêmica da referida base legal leva ao entendimento necessário de que somente após um ano é que haverá perda inflacionária dos referidos subsídios, visto que tiveram seus valores vigentes a partir janeiro de 2025.

Oportuno referir que a **aplicabilidade da RGA aos agentes políticos**, é tema que aguarda confirmação pelo Plenário do STF, da decisão monocrática proferida, com tese de repercussão geral fixada (Tema 1192), nos autos do RE 134400, a qual, considerando os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, entendeu serem inconstitucionais as leis municipais que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito. Sobre o que já há entendimento, tanto nas cortes superiores como nos tribunais regionais, no sentido de ser inconstitucional¹, a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais à remuneração dos servidores públicos, face ao disposto no art. 37, XIII, a CF/88.

Ocorre que, no âmbito do Município de Tavares, a Lei nº 3.074, de 2024 e Lei nº 3.073, de 2024, não excluem essa categoria de agente público, da concessão da revisão geral anual, e por força do *princípio da legalidade*, cabe a revisão aos agentes políticos.

¹Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. VEREADORES. REVISÃO GERAL ANUAL DURANTE A MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ART. 37, XIII, CF. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50464654020218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 24-08-2021)

Quanto ao disposto no art. 2º, sua redação necessita de revisão, pois não há que se falar em exclusão de categoria de servidores de RGA, tendo em vista a aplicação do Piso da categoria, e sim a compensação com o aumento real concedido no período em apuração.

No que se refere a compensação, é oportuno referir, ainda, que poderá ser considerado (abatido) o percentual já anteriormente concedido aos profissionais, a título de aumento real, afastando-se nova incidência sobre seus vencimentos. É o entendimento do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajuste de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. (ADI 2726, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2002, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-07 PP-01264)

Dito isto, tem-se que a indicação é que se conceda o percentual de RGA aos profissionais com pisos estabelecidos por leis federais, podendo destes abater os percentuais já concedidos, a título de aumento real, em decorrências dos pisos, no exercício em apuração.

III. Ademais, tratando-se de RGA não há necessidade de demonstrativo do impacto financeiro, pois refere-se tão somente a reposição da perda inflacionária, sem caracterizar aumento de despesa com pessoal. Contudo, de acordo com o entendimento do STF é

pacificado que a revisão geral anual, ainda que prevista na CF art. 37, X, deve ter previsão na LDO, dado seu viés fiscal e importância, veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, "a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos". 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tema
864 - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem 5 correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. **Tese** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
RE 905357

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 29/11/2019
Publicação: 18/12/2019

Compulsando o teor da Lei nº 3.253, de 2025 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026” tem-se que o §2º do art. 24 de fato atende.

IV. Conclusão

Em razão da argumentação exposta na presente Orientação Técnica, não se recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 3.285, de 2025, orientando-se pelos seguintes ajustes:

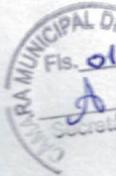
- a) Apresentação da proposta em janeiro de 2026, quando já estiver divulgado o percentual cumulado de IPCA, do ano de 2025 (janeiro de 2025 a dezembro de 2025), respeitando a data base estipulada no Município;
- b) A previsão expressa, no art. 1º, do percentual acumulado de IPCA;
- c) A revisão do art. 2º, pois não há que se falar em exclusão de categoria de servidores, e sim abatimento em razão da concessão do Piso Nacional, via aumento real.

O IGAM permanece à disposição.


PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 3.285/25**

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos, o presente Projeto de Lei nº 3.285/25 para esta Egrégia Casa Legislativa, o qual **CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL - ART. 37, X, DA CF - AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, CARGOS COMISSIONADOS, PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES.**

O percentual fixado terá por limite a inflação dos doze meses anteriores janeiro de 2025 à dezembro de 2025, medida pelo IPCA, por ser o índice referencial adotado nos anos anteriores.

Apesar de o art. 17, § 6.º, da LC n.º 101-00, dispensar da formalização da estimativa de impacto orçamentário e financeiro a revisão geral, necessário será atender ao art. 169, § 1.º, I e II, da CF, que exige prévia e suficiente previsão orçamentária e autorização específica na LDO, vigente sob Lei Municipal nº 3.253 de 17 de setembro de 2025.

Desta forma, atendidos os requisitos legais, esperamos a aprovação deste projeto de Lei.

Tavares/RS, 09 de dezembro de 2025.

GILMAR FERREIRA
DE
LEMOS:55101038091
Assinado de forma digital
por GILMAR FERREIRA DE
LEMOS:55101038091
Dados: 2025.12.09
10:41:03 -03'00'

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APROVADO	Assinatura
Em	10/12/2025
	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.285
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Antônio Carlos Antunes Paganini
Vereador



Protocolo

4686 / 2025

Protocolado em 11/12/2025
José Gilmar
Secretário

Concede revisão geral anual - Art. 37, X da CF - aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo, além de dar outras providências.

Elis Regina Lemos Rodrigues
Vereadora
PROGRESSISTAS

Art.1º- A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, art. 37 da Constituição Federal, é concedida, nos termos da Lei nº 1.579/2011, com vigência desde o dia 1º de janeiro de 2026, pela aplicação do INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), acumulado dos últimos 12 meses, no período de Janeiro/2025 à Dezembro/2025, consoante indicador anexo sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluídos os contratados temporariamente (art. 37, inciso IX CF/88), Cargos em Comissão, Funções Gratificadas, gratificações em geral e Secretários Municipais, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores.

Enio Vieira Chaves
Vereador

Art.2º- Excluem-se da aplicabilidade deste percentual da Revisão Geral Anual os Agentes Comunitários de Saúde considerando que este, em específico, já tem sua reposição amparada pela Lei Municipal 2.678/2022, que retifica o piso salarial desta categoria em atendimento aos ditames da alteração promovida pelo art. 1º da Lei Federal nº 13.708/2018 na Lei Federal 11.350/2006.

Art.3º- A despesa decorrente será atendida pelas dotações próprias previstas na Lei Municipal nº 3.253 de 17 de setembro de 2025.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isabel Rosa da Silveira
Vereadora

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 09 dias do mês de dezembro de 2025.

Jardel Antunes Portela
Vereador
PROGRESSISTAS

Assinado de forma digital
por GILMAR FERREIRA DE LEMOS:55101038091
Dados: 2025.12.09 10:40:41
-03'00'

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal

Leone Machado
Vereadora

Jardel Rodrigues Nunes
Vereador
PDT

Volmir Vieira
Vereador

